

«A demora em Portugal do funcionário chamado em serviço, além daquele limite, e a demora, com fundamento em serviço, de qualquer funcionário que se encontre em Portugal, privam-no da verba para despesas de representação ou residência e os seus vencimentos ser-lhe-ão pagos como se servisse na Secretaria de Estado».

Vê-se, portanto, que o funcionário que se encontre na situação do requerente não deixa de ser considerado a servir no cargo — quanto basta para que se verifiquem as incompatibilidades de que trata o art. 141 do citado Reg., nas quais se abrange a estabelecida entre o *exercício de qualquer cargo* no citado Ministério (quer na Secretaria de Estado, quer no estrangeiro) e o *exercício da advocacia* e da procuradoria judicial.

De resto, a mesma incompatibilidade legal resulta do disposto no art. 591, als. c) e g), do E. J., que declaram o exercício da profissão de advogado incompatível com as actividades dos funcionários dos serviços centrais de todos os Ministérios — como é o caso da Secretaria de Estado; e com a dos funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício da advocacia.

Por estes fundamentos, é meu parecer que o dr. Manuel Anselmo Gonçalves de Castro continua a desempenhar funções que não lhe permitem pedir o levantamento da suspensão da sua inscrição como advogado nos quadros desta Ordem.

E porque tal lhe foi concedido, por se ignorar ao tempo qual a verdadeira situação legal que ocupava, não vejo outra solução que não seja a de se julgar sem efeito o levantamento da suspensão da inscrição, convidando-se o interessado a devolver a cédula profissional a esta Ordem, já que o seu requerimento induzia na convicção de haver cessado a situação jurídica em que a incompatibilidade se gerava — o que na realidade não sucedia, nem sucede. — *José M. Galvão Teles.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovada em sessão de 9-10-1964**

O despacho de 23-9-1963 do Ministro das Corporações e Providência Social, não só não proíbe, como claramente consente, a qualquer advogado, ter ao seu serviço um só ou mais empregados de escritório de qualquer das categorias

ali previstas, tudo em conformidade com o disposto nos ns. 2 e 3 da sua base IV.

O Conselho Distrital do Porto, em sua sessão de 11 de Abril último, aprovou o parecer emitido pelo seu vogal dr. Luís Nunes da Ponte sobre uma consulta formulada pelo advogado dr. Augusto Cupertino de Miranda acerca da questão consistente em saber se o despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, de 23-9-1963, interdita a qualquer advogado ter ao serviço no seu escritório um único empregado com a categoria de «praticante».

O parecer aprovado pelo Conselho Distrital do Porto conclui sustentando nada haver naquele despacho do Ministro das Corporações que impeça o advogado «de ter somente um empregado desta ou daquela categoria ou até mais do que um mas apenas de determinada categoria, qualquer que ela seja, dentro do estatuido nos invocados ns. 2 e 3 da base IV» do referido despacho ministerial.

Aquele Conselho Distrital, depois de aprovar o douto parecer do seu vogal, mais decidiu enviar a este Conselho Geral fotocópias das peças essenciais do processo com o pedido de que o mesmo Conselho Geral dê também a sua opinião a respeito do problema, atento o alto interesse dele.

A questão tem realmente uma enorme importância, não só pela relação existente entre as categorias dos empregados e os seus ordenados, como até pela influência que a atribuição daquelas categorias pode exercer na organização interna de qualquer escritório.

Ora, é certo que no referido despacho ministerial não se mostram isoladas, separadas claramente, as cláusulas reguladoras da situação do pessoal dos escritórios comerciais e industriais, das que se referem ao pessoal dos escritórios destinados ao exercício de profissões liberais — do que pode resultar a impressão errada de se ter pretendido deliberadamente uniformizar essas situações dispensando-lhes idêntico tratamento.

Simplemente, tal pretensão seria tão insensata e revelaria um tão completo desconhecimento das condições em que habitualmente se montam e funcionam estes últimos escritórios que constituiria injúria atribuí-la ao legislador.

O que na realidade acontece é que o despacho em causa não foi elaborado com o cuidado que convinha. Isso mesmo se mostra de certa maneira reconhecido na sua parte preambular, onde se

alude à precipitação com que teve de ser proferido e onde se promete uma ulterior revisão dele.

Entretanto, as suas principais deficiências devem ter resultado do modo como se constituiu a Comissão incumbida de actualizar as normas reguladoras das condições de trabalho e de remuneração dos profissionais de escritório — na qual só figuraram delegados e representantes destes trabalhadores e igual número de delegados das entidades patronais, mas indicados, apenas, pelas Corporações da Indústria e Comércio — com inteira exclusão, portanto, dos componentes das profissões liberais, não obstante o seu pessoal ser, ao depois, abrangido pela regulamentação estabelecida.

A verdade é que uma interpretação hábil dos seus termos conduz facilmente à conclusão de que os preceitos do despacho, aplicáveis ao pessoal de escritórios onde se exercem profissões liberais (e em especial aos forenses), são as contidas nos arts. 2 e 3 da base IV de harmonia com os quais é francamente possível, a qualquer advogado, ter ao seu serviço um único empregado de escritório de qualquer das categorias previstas e definidas na base II.

E isto é tanto mais compreensível quanto é certo saber-se que raramente, em escritórios daquele tipo, se acumulam mais de dois empregados, dos quais um se destina ao *serviço externo* (recolha de informações nos tribunais e entrega, nestes, de papéis e documentos, além de recados) e o segundo, ao *interno* (consistente na realização de trabalhos dactilográficos e na assistência ao telefone).

Ora para quadros de pessoal com uma composição tão simples (pelo limitado número dos trabalhadores ali reunidos e pela diversidade das funções necessariamente reservadas a cada um) — impunha-se prevêr e conferir uma maior liberdade à respectiva entidade patronal, no recrutamento e utilização dos seus empregados. Foi o que manifestamente se teve em vista naquelas ns. 2 e 3 da base IV do despacho ministerial — como resulta dos seus termos e do sistema especial que cria em contrário, ou pelo menos à margem, do que se mostra previsto, noutros preceitos, para os escritórios dedicados ao comércio e à indústria.

Assim e por todo o exposto, somos também de parecer que — o despacho de 23-9-1963 do Ministério das Corporações e Previdência Social, não só não proíbe, como claramente consente, a qualquer advogado, ter ao seu serviço um só ou mais empregados de escritório de qualquer das categorias ali previstas, tudo em conformidade

com o disposto nos ns. 2 e 3 da sua base IV. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Alvaro do Amaral Barata
aprovado em sessão de 30-10-1964**

1. *Se um cliente constitui o advogado depositário de duas letras de câmbio, por ele aceites e por sua mulher, para serem entregues a um colega, patrono dos queixosos num processo crime movido contra o dito cliente e um seu filho e da aceitante mulher, no caso de os mesmos queixosos não acusarem os arguidos, dando-se por indemnizados com o montante das letras que receberiam; se a condição se verificou e o colega do detentor das letras lhe pede a entrega — deve o advogado-depositário entregar-lhas, embora o seu cliente, entretanto, lhe tenha dado instruções em contrário.*

2. *Por cautela, deverá o advogado, no acto da entrega das letras, receber dos interessados, e arquivar, a prova documental que tiver por conveniente quanto à verificação do facto que condicionava a entrega.*

1. O dr. Albano Pais de Sousa, advogado, com escritório em Cantanhede, formula a este Conselho Geral a seguinte consulta:

Foi constituído depositário, pelo seu constituinte Daniel, de duas letras do valor de esc. 13.000\$ cada uma, em branco e apenas com a indicação dos montantes em algarismos no canto superior direito, ambas aceites por aquele e pela esposa, com a recomendação de que tais documentos seriam por ele, advogado, entregues ao colega dr. José de Carvalho Rodrigues Pereira, na qualidade de patrono dos futuros portadores dessas letras, quando estivesse «deslindado» (*sic*) um processo, ao tempo pendente, em que era arguido um filho dos aceitantes, de nome Flávio, de maior idade, preso em Espanha por crimes de engajamento e emigração clandestina e em que eram participantes os clientes do sr. dr. Rodrigues Pereira, que haviam dado ao Flávio determinadas quantias, superiores até aos esc. 26.000\$, e que deste modo se comprometiam a não acusar pai e filho, por se considerarem, assim, indemnizados.

Há cerca de três meses o dr. Rodrigues Pereira, na quali-